

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

AS PARTES:

SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMAGEM, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 46000004313/2005-51 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.753.059/0001-08, com sede em Salvador, na Rua do Cabeça, 10, salas 202/203, CEP 40.060-230, neste ato representado por seu presidente Sr. **RENATO IRLS MADUREIRA REIS**.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90-53 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Arvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, Dr. **RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMAGEM**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2024**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA -**

SINDIMAGEM, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2024**.

Ressaltando-se que a presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; **SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES**.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO - As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: PISO SALARIAL, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo **SINDHOSBA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Conforme estipula a lei 7.394/85, em relação ao técnico em radiologia o reajuste salarial normativo linear foi concedido e aplicado a partir de 01/01/2024, no percentual de 6,96%

(seis vírgula noventa e seis por cento), quando da atualização do valor nominal do salário-mínimo vigente no país;

- b) Para os técnicos em radiologia que percebem valores salariais acima do piso estabelecido na Lei 7.394/85, assim como para os demais empregados contemplados nesta Convenção, o reajuste salarial normativo será de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), de forma linear, calculado sobre o salário de abril de 2024 e aplicado a partir de 01/05/2024.
- c) Para os empregados que até **30/04/2024** receberam salário base igual ou superior a R\$ 15.499,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- d) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de **01 de maio de 2023**.
- e) Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.
- f) Os valores correspondentes as diferenças dos meses de maio e junho/2024, serão pagos respectivamente, nos meses de julho e agosto de 2024, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL – fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL - Fica assegurado que a partir de **01 de maio de 2024** o piso de ingresso de **R\$ 1.523,97 (Hum mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)** para os empregados que compõem a categoria de **TÉCNICOS EM ELETROCARDIOGRAMA E ELETROENCEFALOGRAMA**. As empresas que, porventura, já praticam piso em valor superior ao aqui estabelecido, deverão manter esta prática, respeitando o direito adquirido dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário de admissão dos técnicos em radiologia será de **R\$ 2.824,00 (Dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) a partir de 01.01.2024.**

PARÁGRAFO SEGUNDO – É devido ao Técnico em Radiologia o percentual de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade incidentes sobre o piso salarial, da categoria, que é de 2 (dois) salários mínimos, nos termos previstos no artigo 16 Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos termos do § 2º, do artigo 193, da CLT a opção pelo adicional mais vantajoso é facultada ao trabalhador exposto a um mesmo agente que seja concomitantemente classificado como perigoso e insalubre. Todavia para aqueles expostos a dois agentes distintos e autônomos é devido os dois adicionais

PARÁGRAFO QUARTO - O piso salarial dos TÉCNICOS EM MEDICINA NUCLEAR E DOS TÉCNICOS EM HEMODINÂMICA, será de **R\$ 4.036,33 (quatro mil e trinta e seis reais e trinta e três centavos) a partir de 01.05.2024.**

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

CLAUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado à concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data

da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

JORNADA DE 12x36, 12X48, 24X72 - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSBA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36, 12X48 e 24X72. **Regimes de trabalho previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho** sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, sobretudo, na atividade hospitalar. Estes regimes de trabalho são proclamados nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será pago no percentual de 40% (quarenta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA - CARGA HORÁRIA SEMANAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - Os técnicos em radiologia cumprirão carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas e poderão cumpri-la em plantões de 04, 06, 08, 12 ou 24 horas. Em relação, exclusivamente, a operador de ressonância magnética, a carga horária semanal praticada poderá ser de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a jornada dos técnicos em radiologia, bem como o pagamento do adicional de insalubridade será realizado nos termos previstos Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas implantarão sistema de compensação de horas, estabelecendo que a extrapolação da jornada em alguns dias seja efetivamente reduzida em outros, não afrontando o texto constitucional uma vez que respeitada a jornada semanal, bem

como o intervalo interjornada. O acúmulo de horas a ser compensado não poderá ultrapassar o equivalente a uma carga horária semanal, sendo que as folgas compensatórias deverão ser concedidas no prazo máximo de seis meses. Na hipótese de não concessão as horas remanescentes deverão ser remuneradas como extras e com observância dos percentuais pactuados nesta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDHOSBA** ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias ou na impossibilidade de concessão de folgas remunerarem o trabalho realizado nesses dias na forma da legislação que regula a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS - Os empregados com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderão, também, cumpri-la através de plantões de 12 x 36, 12 x 48 e 24 x 72.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO - As empresas que encerrarem o turno de trabalho, fora do horário normal de transporte coletivo urbano, assim considerado a partir de 22h00min, ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho para a residência.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TROCAS DE ESCALAS - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido o limite de 3 (três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de: 12X24, 12X36, 12X48, 24X72, escalas mistas (SD/SN), respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E INICIO DAS FÉRIAS - Fica assegurado aos empregados o pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, na hipótese de "pedido de demissão", excetuando-se os contratos de experiência, que continuarão regidos pela CLT e Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE -

Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já encontra-se afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANUÊNIO - As empresas pagarão a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em **30 de abril de 1998**, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à Categoria, em **01.05.2024**, através da cláusula terceira, desta Convenção. Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até 30.04.1998.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 69,13** (sessenta e nove reais e treze centavos), mensalmente, a partir de **01 de maio de 2024**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **RS 1.397,52 (Hum mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos)**.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Sem prejuízo da remuneração, as empresas liberarão do trabalho o Presidente e o Vice-Presidente, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do Presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes por ano, desde que exigido o seu uso, que se obrigam a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE - Fica assegurada a garantia no emprego, durante 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco). Tal condição deverá ser demonstrada ao empregador por documentos hábeis, tais como

comprovação documental de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o transcurso da licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se até 30 dias após o desligamento da gestante, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 ou 24 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os empregados que trabalham no horário administrativo com jornada de 8 horas e carga horária de 44 horas semanais também autorizam o desconto de refeição pela tabela utilizada no PAT/MTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - As empresas que não possuem refeitório e em que trabalhem até 100 empregados, concederão a todos os seus empregados, com jornada superior a seis (6) horas, auxílio alimentação a partir de **01 de maio de 2024**, no valor unitário de **R\$ 10,57 (dez reais e cinquenta e sete centavos)**, por dia de efetivo trabalho, podendo ser pago em espécie. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, possuindo nítido caráter indenizatório e as empresas poderão descontar do salário do

empregado o equivalente a até 20% (vinte por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que trabalham em unidades em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não farão jus ao recebimento do auxílio alimentação ora estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que, porventura, já praticam valor unitário superior ao aqui estabelecido, deverão manter esta prática, respeitando-se o direito adquirido dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AVISO PRÉVIO - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica o empregador obrigado, a no ato da rescisão do contrato de trabalho, fornecer o atestado de afastamento e salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA – assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DELEGADO SINDICAL - Na hipótese do **SINDIMAGEM** criar Delegacias no interior do Estado da Bahia, com exceção de Itabuna, Juazeiro e Feira de Santana para melhor proteção dos seus associados, fica garantida a um Delegado Sindical, por Delegacia, a estabilidade no emprego, enquanto permanecer no exercício da função, cabendo ao Sindicato Profissional a indicação do Delegado que gozará da estabilidade aqui reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO -

Ocorrendo comprovado e incontroverso erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 07(sete) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS

Será concedido abono de falta a um (1) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembléia Geral convocada pelo **SINDIMAGEM**, durante o período necessário à participação na aludida Assembléia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado. Para as empresas que ainda não se adequaram às exigências previstas na NR7, da Portaria 3.214/1978, fica estabelecido o prazo de até 180(cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Convenção, para elaborar o seu **PCMSO**. As empresas também ficam obrigadas a comunicarem aos seus empregados sobre a existência de pacientes suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CORRESPONDÊNCIA As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência a eles dirigida pelo **SINDIMAGEM** e não se oporão a que o Sindicato Profissional promova, nos termos da presente cláusula, campanhas de sindicalização em horários que não prejudique as atividades normais das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS - As empresas assumem o compromisso de oferecerem aos seus empregados a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante a implementação de programas específicos de qualificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - o pagamento de salário será feito por meio de recibo, com cópia para o empregado e discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos e do valor recolhido para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXTRATO DE FGTS – as empresas fornecerão para a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, dos dados dos empregados de maneira a facilitar o recebimento dos extratos da conta vinculada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL – Não se permite o desconto salarial por quebras de material, exceto nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados ou ainda, havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- ACORDOS INTERNOS – ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador, oriundas de acordos internos ou acordos coletivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, **no mês de julho de 2024**, a contribuição assistencial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 3% (três por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes à data da assinatura da presente Convenção, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador não filiado ao Sindicato Profissional deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula, podendo apresentar ao Sindicato Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte dias), a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição apresentada ao Sindicato, sob pena de aceitação do desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à Empresa a entrega ao empregado do comprovante de recebimento do comprovante de oposição apresentado ao Sindicato no momento de sua entrega.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em caso de ação judicial, com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados ao respectivo empregado, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores originais que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

As empresas representadas pelo SINDHOSBA, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações e convenções coletivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINDHOSBA e/ou a FEBASE (sindicato patronal de segundo grau) realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial isolada ou conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE* compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados;

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares;

III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais ou clínicas com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que efetuarem o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal terão direito a desconto de 20% do valor se a quitação ocorrer por PIX (chave disponível, através dos contatos: 71 3082-3755/3760 ou através do WhatsApp: 71 9 9928-5181) e em até 30 dias corridos, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO QUINTO - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, *pro rata die*.

PARÁGRAFO SEXTO - O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 30/08/2024.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES MENS AIS -

As empresas encaminharão **exclusivamente** ao **SINDIMAGEM**, em até 10 (dez) dias após o desconto, a relação individualizada das contribuições mensais dos seus associados, anexando o comprovante de depósito bancário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL - As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA NORMATIVA - Fica estipulada a multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da clausula 4ª, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenentes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - As **EMPRESAS representadas pelo SINDHOSBA** se comprometem a cumprir os termos desta Convenção, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos empregados.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em **1º de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025**.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO DEPÓSITO E REGISTRO - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Salvador – BA, 15 de julho de 2024.



RENATO IRLES MADUREIRA REIS

Presidente do SINDIMAGEM



RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA

Presidente do SINDHOSBA